



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 046/2015

Processo Licitatório nº 092/2015
Modalidade: Pregão Presencial nº 061/2015
Tipo: Menor Preço por Lote

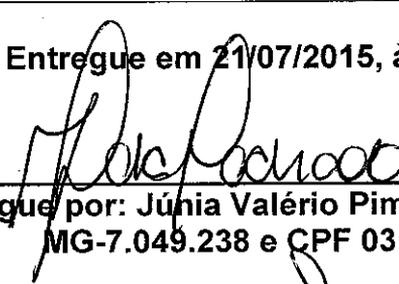
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO (IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LASER/LED MONOCROMÁTICAS E COLORIDAS, IMPRESSORA DE GRANDE FORMATO E AUTOENVELOPADORA) NOVOS, SEM USO ANTERIOR, NÃO RECONDICIONADAS E EM LINHA DE PRODUÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INSUMOS ORIGINAIS, EXCETO PAPEL, PARA USO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

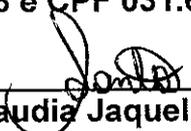
| | |
|-----------|--|
| Licitante | Copiadora Top Center Comércio Ltda-EPP |
| CNPJ | 04.270.051/0001-94 |

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Contrato Social, procuração e documento de identidade (contendo 05 páginas); Impugnação (contendo 09 páginas)

Entregue em 21/07/2015, às 16h e 02min.


Entregue por: Júnia Valério Pimentel Mata Machado
MG-7.049.238 e CPF 031.666.166-08


Recebido por: Claudia Jaqueline dos Santos
Servidora Pública Municipal



COPIADORA
**TOP
CENTER**

RICOH LEXMARK brother SAMSUNG



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA SANTA - DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO
PRESENCIAL Nº 061/2015**

Copiadora Top Center Comércio Ltda, com sede na rua Professora Vicentina Barreto, 70, bairro Planalto, Belo Horizonte, Minas gerais, inscrita no CNPJ sob nº.04.270.051.0001-94, por intermédio de seu Representante Legal Sra. Rosilene Maria Simão, domiciliado na Cidade Belo Horizonte, vem tempestivamente à presença de V. Exa., para, com amparo e observância integral da CF/88, da Lei nº. 10.520/02, do Decreto 5.450/05 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, requerer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelo que é exposto a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que fora interposta dentro do prazo previsto no Artigo nº 41 §2º da Lei 8.666/93 e transcrita no item 11, subitem 11.1 do referido Edital de Convocação. “Impugnações ao termo do Edital poderão ser interposta por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois).”

**2 – DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA, QUE EXCEDE O ROL DE
DOCUMENTO ELENCADOS NO ARTIGO 27 DA LEI 8.666/93:**

Em estudo ao Edital, verificamos a solicitação de documentação técnica, em seu item 13, 13.13, “A Contratada deverá apresentar, em até 10 dias úteis a contar da data de entrega, um documento do fabricante ou representante do mesmo, declarando que o(s) equipamento(s) entregue(s) é (são) novo(s), sem uso anterior, não reconicionado(s) e que se encontram em linha de produção”, onde o processo terá sua competitividade frustrada por restringir diversos proponentes de sua participação nesta licitação.

Ocorre que, mediante as solicitações de declarações, certificações pertinentes ao fabricante, o mesmo se solidariza apenas com 01 (um) representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender a exigência de carta do fabricante, pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União – TCU, se posicionou contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts.

27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta, declarações e/ou certificações do fabricante.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O argumento acima relacionado por nossa empresa está amparado pela Lei de Licitações e Decretos correlatos, das quais destacamos a seguir: §1º, art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93: É vedado aos agentes públicos: "(...) I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (...)" Art. 37 da CF em seu caput elenca os princípios básicos que norteiam atuação da Administração Pública, a saber: "(...) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008 (grifou-se) Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. [...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]

(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro





COPIADORA
**TOP
CENTER**

RICOH LEXMARK brother SAMSUNG



Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se). Decreto 5.450/05 Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 4.

Deste modo, a equipe técnica deste órgão, pode até alegar que tal exigência foi concebida com o propósito de permitir à Administração avaliar concreta e cabalmente a originalidade do produto ora ofertado por meio de Carta do Fabricante, a fim de resguardar e ter a devida segurança dos produtos a serem adquiridos, porém, tal declaração não se faz comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes da licitante, tão pouco demonstra a idoneidade da empresa Contratada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade. No que tange, requer-se que seja excluído o Item referente a Carta do Fabricante do Edital, uma vez que, ultrapassou os requisitos expostos e limitados no art. 30 da Lei de 8.666/93.

Neste sentido, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda, vale dizer, que é a própria Constituição que impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termo da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em entendimento a tal dispositivo, verificam-se comandos importantes a normas infraconstitucionais que regulem a licitação e contratos administrativos.

Ressalte-se que a irregularidade do objeto da presente impugnação é prejudicial àqueles licitantes que, muito embora cotem o material conforme solicitado no Edital, não possui declaração emitida pelo próprio fabricante, além de dirigir a licitação àqueles que a possuem.

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90 define como crime o ato de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

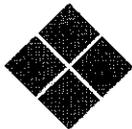
Neste sentido, a apresentação de declaração do fabricante, refere-se ao documento firmado entre o fornecedor e fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

4 – DA LIMITAÇÃO DE ESPAÇO:

Outro ponto controverso encontrado no edital, se refere ao **item 13, subitem 13.9**, “A contratada deverá possuir escritório, filial ou sede na região metropolitana de Belo Horizonte ou em qualquer localidade num raio de aproximadamente 100Km do Paço Municipal, a fim de que o tempo gasto com o deslocamento de seus profissionais seja o menor possível e com menor desgaste na lide do trânsito pesado das estradas, dessa forma, proporcionando maior qualidade e agilidade na realização dos atendimentos” e subitens do Termo de Referência **8.1.45.9**. “Para o lote 01, a contratada deverá dispor de, pelo menos, um profissional residente por período de 8 (oito) horas diárias, de 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira para realização, em campo, dos atendimentos técnicos de assistência, manutenção e suporte técnico, com até duas horas para refeição.” **8.1.45.9.2.2.**” Em veículo disponibilizado pela contratada, o profissional se deslocará até as instalações do DTI da contratante, para embarque do servidor designado para acompanhar a realização dos atendimentos, a partir de onde se dirigirão aos locais que apresentaram os problemas relatados nas solicitações de atendimento.”

Tal exigência, inviabiliza a participação de empresas que disponham de plena capacidade operacional em prestar serviços de manutenção, assistência técnica e fornecimento de peças e suprimentos de forma satisfatória, porém, dispondo de escritório, sede ou filial a uma distância que ultrapassa os 100 (cem) quilômetros exigidos no Edital, já que, tal previsão editalícia apresenta restrição desnecessária,





COPIADORA
**TOP
CENTER**

RICOH LEXMARK brother SAMSUNG

FUJITSU



ferindo o Princípio da Isonomia e da Ampla Competitividade, insculpidos no § 1º. Do artigo 3º. da Lei 8666/1993 transcrito a seguir:

“Art. 3, Lei 8.666/93

(...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º.a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº. 8.248, de 23 de Outubro de 1991;”(g.n.).**

Aponta que, por esta razão, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“Art. 37(...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (g.n.)

Em consonância com a legislação pátria, é fácil concluir-se caber ao edital a missão de ser um instrumento claro e explícito, acerca de todas as exigências que se mostrarem indubitavelmente necessárias, organizado de forma sistemática, processado conforme orientações legais e jurisprudenciais, prestigiando desta forma a isonomia entre os possíveis licitantes e o princípio constitucional da competitividade.

Saliente-se que o aspecto do deslocamento, que de forma prematura pudesse ser aventada como justificativa para tal limitação não são suficientes para permitir a esta Prefeitura que haja em desacordo com os ditames legais e principiologicos, pois esta teria que demonstrar através de estudo prévio como foi possível chegar a tal conclusão. Sendo assim, constitui-se tal exigência cerceamento da competição de potenciais participantes, não havendo guarida legal para tal imposição.

A esse despeito a Jurisprudência do Tribunal de Contas é incisiva:

"A Instrução aponta que a exigência de distância máxima deve estar situado no perímetro urbano constante no processo licitatório não é admissível, pois impõe limitação à ampla participação no certame, na medida em que restringe a participação de interessados, contrariando, assim, os princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

O Responsável alega que a limitação de distância é plenamente justificável pela ótica da economia e segurança.

A meu ver, **a Prefeitura Municipal pode delimitar a área em que o posto deve estar localizado, contudo, necessário se faz apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos** adotados para estabelecer tais limites. No presente caso, não foi apresentada qualquer justificativa acerca da delimitação."(REP 09/00519983 TCE-SC)

Insta relevar que, não foi apresentada por esta Prefeitura Municipal o estudo que demonstrou os critérios objetivos utilizados para se chegar a tal determinação contida no instrumento convocatório, conseqüentemente tal delimitação está incoerente e desarrazoada com a plena competição pressuposto de qualquer certame, devendo ser reavaliada.

Deste modo, salvo melhor juízo, não apresentando o presente edital subsídios suficientes para a promoção de um processo licitatório escorreito, por conter cláusulas cerceadoras da competitividade, mostra-se impreterível a necessidade de readequação, do mesmo, para que este forneça informações que realmente auxiliem na formulação correta da proposta e da documentação por parte dos licitantes.

5 – DO DIRECIONAMENTO DE MARCA:

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu produtos seguindo especificações técnicas almejadas, restringindo a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação a existência de exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações dos equipamentos atenderão somente poucas marcas, ou ainda, **uma marca e modelo específico**, mais precisamente o fabricante Ricoh, o que se estaria vedando a participação de concorrentes ofertando produtos de outra marca com qualidades



COPIADORA
**TOP
CENTER**

RICOH LEXMARK brother SAMSUNG



idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos.*

Veja-se que existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações, mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital, por conter especificação que é restritiva de marcas específicas. Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de poucas empresas, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Este fato limita a participação de outras empresas, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição do serviço de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

No livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição.

(TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Cabe esclarecer que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – “*Sui Generis*”, mas que a funcionalidade principal é a mesma. De maneira análoga, cada automóvel tem suas características próprias; e é ilegal descrever todas as características do modelo “Gol” quando a necessidade da Administração é apenas um “automóvel popular”.

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas fabricantes apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...**” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

6 – DO PEDIDO

Conclui-se que não pode se ter andamento o Presente Pregão, uma vez que o edital infringiu os princípios administrativos elencados.

Data Vênia, a empresa Licitante requer:

- Que a apresentação da declaração seja retirada;





COPIADORA
**TOP
CENTER**

RICOH LEXMARK brother SAMSUNG



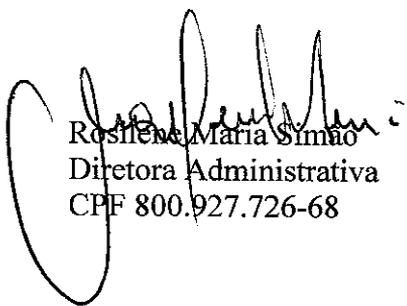
- Que seja verificada as especificações dos equipamentos para não ficar direcionado a marca Ricoh;
- Que seja retirada a necessidade de fornecimento de técnico residentee
- Que seja retirado a necessidade da empresa possuir sede ou filial a no máximo 100km do Paço Municipal.

Desta forma, requer-se que se tome conhecimento da presente impugnação para se dar provimento nos termos acima.

Por fim, sugerimos que haja o imediato adiamento do referido certame, com a republicação do edital informando suas significativas alterações, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências inapropriadas e ilegais. Sanando os princípios feridos, restabelecendo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela oferta mais vantajosa para o órgão, com base em todas as razões e direitos supracitados.

Termosem que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20, julho de 2015


Rosilene Maria Simão
Diretora Administrativa
CPF 800.927.726-68

04 270 051 / 0001 - 94
Insc. Est.: 062.115.898-0042
COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA
Rua Prof.^a Vicentina Barreto, n.º 70
Bairro Planalto - CEP: 31.720-270
BELO HORIZONTE - MG

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCURAÇÃO

A empresa Copiadora Top Center Comércio Ltda, com sede na rua Professora Vicentina Barreto, 70, bairro Planalto, cidade de Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 04.270.051/0001-94, por meio de sua representante legal Sra. Rosilene Maria Simão, portadora do RG nº 4.164.401 e do CPF nº 800.927.726-68, nomeia sua procuradora a Sra. Júnia Valério Pimentel Mata Machado, portadora do RG MG-7.049.238 e do CPF 031.666.166-08, poderes específicos junto ao Município de Lagoa Santa – MG e Secretarias para praticar os atos necessários para representar a outorgante junto a este Município podendo interpor recursos, assinar documentos e apresentando impugnação, podendo assim praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 21 de Julho de 2015




Rosilene Maria Simão
Diretora Administrativa
Copiadora Top Center Comércio Ltda

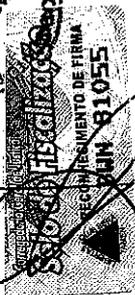
CARTÓRIO DO DISTRITO
DE VENDA NOVA

Rua Santo Antônio, 12 - Venda Nova - Belo Horizonte - MG - CEP 31.615
Tel.: (31) 3408-4950 - E-mail: reconhecimento@cartoriovendanova.com.br



Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
(04N81055) ROSILENE MARIA SIMAO
Belo Horizonte, 21/07/2015 10:19:35 RSP-5424
Dou fé. Em testemunho da verdade.

Luiz Gustavo Membrive Martins



NOME
JUNIA VALERIO PIMENTEL MATA MACHADO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG7049238 SSP MG

CPF
 031.666.166-08 DATA NASCIMENTO
 30/03/1976

FILIAÇÃO
 MARCELO GOMES PIMENTEL
 JOANA D ARC VALERIO PIMENTEL

PERMISSAO ACC CAT.NAS.
 [] [] []

Nº REGISTRO
 1006675432

VALIDADE
 16/08/2014

1ª HABILITAÇÃO
 16/08/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Junia Pimentel

LOCAL
 LAGOA SANTA, MG

DATA EMISSÃO
 15/10/2014

ASSINATURA DO EMISSOR
Anderson Alcântara
 Anderson Alcântara
 Silva Aleo
 Diretor Detran / AIG
 89066082233
 MG461115077

MÁQUINA SEM TUBO
 DO TERRITÓRIO NACIONAL
 1006675432

FURNIDOR DE IDENTIFICAR
 1006675432

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA - EPP

ROSILENE MARIA SIMÃO, brasileira, solteira, comerciante, portadora da carteira de identidade nº. M-4.164.401, expedida pela SSP/MG e do CPF nº. 800.927.726-68, residente e domiciliada na Rua Dona Queridinha, nº. 262, Bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-180;

MATHEUS PHILLIPE SIMÃO ROSA, brasileiro, solteiro, menor impúbere, estudante, portador da carteira de identidade nº. M-14.409.892, expedida pela SSP/MG e do CPF nº. 077.411.196-80, residente e domiciliado na Rua Dona Queridinha, nº. 262, Bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-180, neste ato representado por seu pai, **Ernani Rosa**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº. 03902839-4, expedida pelo IFP/MG e do CPF nº. 374.890.467-34, residente e domiciliado na Rua Dona Queridinha, nº. 262, Bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-180, e por sua mãe Rosilene Maria Simão, já qualificada acima;

ERNANI ROSA brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 03902639-4 expedida pela IFP/RJ e do CPF nº 374.890.467-34; residente e domiciliado na Rua Dona Queridinha nº 262 Bairro Itapoã Belo Horizonte/MG CEP 31.710-180.

Únicos sócios da empresa **COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA - EPP**, portadora do CNPJ/MF Nº. 04.270.051/0001-94, com seu ato constitutivo registrado na JUCEMG sob nº. 3120590110-2 em 15/03/2000. Resolvem assim alterar o contrato social:

1º. Neste ato a sociedade passará a ter como objeto social será O Comércio varejista especializado de equipamentos de informática, suprimentos e peças de informática em geral, locação de multifuncionais, impressoras, copiadoras, computadores, plotters, duplicadores e monitores, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, serviços de impressão, encadernação, digitalização, plastificação, impressões a laser e fotocópias.

2º. A partir desse ato a sociedade passa a ser estabelecida na Rua Professora Vicentina Barreto nº 70 Bairro Planalto Belo Horizonte/MG CEP 31.720-270.

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE:

A sociedade denomina-se **COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA - EPP** utilizando a expressão nome fantasia **CTC** com sede social na Rua Professora Vicentina Barreto nº. 70 - Bairro Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-270, ficando eleito o foro desta Comarca para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

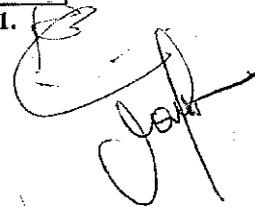
CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), dividido em 720 (setecentas e vinte) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscritas integralizadas em moeda corrente do país, com a seguinte distribuição:

| SÓCIOS | Nº. Quotas | % | Valor (R\$) |
|-----------------------------|------------|------------|------------------|
| Ernani Rosa | 360 | 50 | 36.000,00 |
| Matheus Phillipe Simão Rosa | 72 | 10 | 7.200,00 |
| Rosilene Maria Simão | 288 | 40 | 28.800,00 |
| TOTAL | 720 | 100 | 72.000,00 |

AV. BIAS FORTES, 932 CONJ. 302 - LOURDES - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30.170-011.

CRC/MG: 0054570-6 - FONE (31) 3218-7802 - E-mail: juridico@contagilmg.com.br



CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto: O Comércio varejista especializado de equipamentos de informática, suprimentos e peças de informática em geral, locação de multifuncionais, impressoras, copiadoras, computadores, ploters, duplicadores e monitores, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, serviços de impressão, encadernação, digitalização, plastificação, impressões a laser e fotocópias.

CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades em 15/03/2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

Os sócios não poderão ceder ou alienar por quaisquer títulos sua respectiva quota a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuem, observado o seguinte:

I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderá as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração da sociedade caberá aos sócios **Rosilene Maria Simão e Ernani Rosa**, com os poderes e atribuições de assinar e administrar **em conjunto ou isoladamente**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA - DA RETIRADA DE PRO-LABORE:

Os sócios administradores terão direito a uma retirada a título de pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na reunião de sócios.

CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: Estando os sócios de comum acordo, a distribuição de lucros ou a compensação dos prejuízos poderá não se dar seguindo a proporção do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISSOLUÇÃO:

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes aos herdeiros do falecido, não sendo possível ou não tendo interesse, os haveres será apurado e liquidado da seguinte forma: 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, tudo a contar da data do falecimento.

Parágrafo único - Na dissolução amigável, os sócios, de comum acordo escolherão qual deles será o liquidante da sociedade, outorgando-lhe por escrito os poderes e fixando seus direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RETIRADA DE SÓCIOS:

O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada por 3/4 do capital social, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais por escrito com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.



Parágrafo único - Caso do demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos após o levantamento do balanço geral da sociedade em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DELIBERAÇÕES:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.

Parágrafo segundo – As deliberações aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior *quorum*.”.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REPOSIÇÃO DOS LUCROS:

Em caso de lucro apurado a empresa determinará a sua forma de distribuição. Os lucros não distribuídos serão levados a crédito da conta Lucros Acumulados, ficando ai pendente para futura aplicação. E em caso de prejuízo será este levado a débito da conta Prejuízos Acumulado, ficando ai pendente até sua extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS:

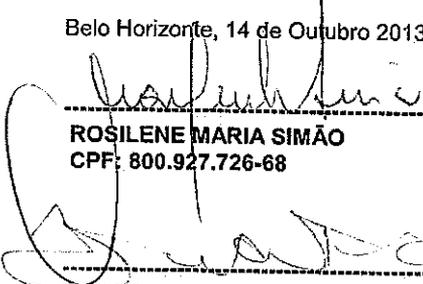
Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS IMPEDIMENTOS:

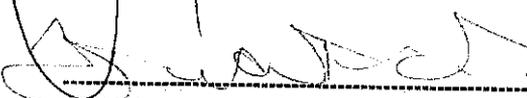
Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, pena ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

Belo Horizonte, 14 de Outubro 2013.


ROSILENE MARIA SIMÃO
CPF: 800.927.726-68


MATHEUS PHILLIPE SIMÃO ROSA
CPF: 077.411.196-80
Representado por seus pais
Rosilene Maria Simão
Ernani Rosa


ERNANI ROSA
CPF: 374.890.467-34


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5192816
EM 06/12/2013
#COPIADORA TOP CENTER COMERCIO LTDA -EPP#

AH102034 PROTOCOLO: 13/936.670-9


MARILENE DE PAULA
SECRETARIA GERAL

AV. BIAS FORTES, 932 CONJ. 302 – LOURDES – BELO HORIZONTE/MG – CEP: 30.170-011.

CRC/MG: 005457/0-6 - FONE (31) 3218-7802 – E-mail: juridico@contagilmg.com.br